



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM N° 88/2011

VETO N° 856/2011

Maringá, 13 de junho de 2011.

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 8.941, de 19 de abril de 2011, de autoria do Vereador Aparecido Domingos Regini - Zebrão, que dispõe sobre a destinação da receita gerada pelas unidades do Complexo Esportivo Municipal .

Em que pese a louvável iniciativa desta Colenda Casa, meu veto está firmado na titularidade do poder de iniciativa das leis. De acordo com a Constituição Federal, art. 167, as leis que tratam do orçamento público, estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, são de iniciativa reservada ao Poder Executivo. No processo legislativo, ao Poder Legislativo cabe apreciar as leis orçamentárias na forma de seu regimento (art. 166, CF).

Desta forma, a proposição flagra-se inconstitucional em relação à sua iniciativa da lei.

O STF já decidiu em Ação Direta de Inconstitucionalidade que nas matérias constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, o Poder Legislativo pode emendar projetos de leis que tratam do orçamento, mas o impulso inicial compete ao Poder Executivo .

"O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela EC 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes." (ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-04-2010, Plenário, *DJE* de 20-8-2010.) Vide: ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-9-2006, Plenário, *DJ* de 13-10-2006

Ao disciplinar sobre matéria pertinente ao Poder Executivo, a proposição também ofende o Princípio da Separação de Poderes, um dos princípios fundamentais da democracia moderna, consagrado no art. 2º da CF, para o qual "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Esta norma constitucional prevê que os Poderes da União devem atuar sem interferência uns dos outros, sem submissão, porém indica uma atuação cooperativa, sem choques.

Desta forma, mesmo reconhecendo r. a pretensão da inclusa propositura, por uma questão jurídica e de interesse público, ao Prefeito não resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto em epígrafe.

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

Lúcio Carlos Marzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748